

PARECER N. 173/2018 – ASSEJUR/ADM

Proc. Nº : 4043/2018-20
Requerente : Divisão de Transportes
Assunto : Pregão Eletrônico – SRP – 006/2018

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 006/2018**, que objetiva o registro de preço para a aquisição de veículos automotores para atender às necessidades de transporte de pessoais e pequenas cargas do Ministério Público do Estado do Acre, conforme solicitado pela Divisão de Transportes.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: I – solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; II – Termo de Referência, contendo a justificativa da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto; III – pesquisa de mercado e levantamento de preços; e IV – autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior.

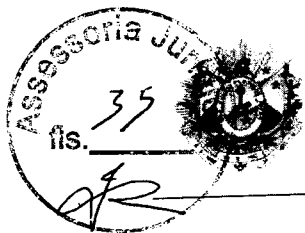
É o relatório.

Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no **art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93**.

Pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no **Termo de Referência** – previamente analisado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 28 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

A modalidade escolhida foi o **Pregão Eletrônico**, prevista na **Lei nº 10.520/02** e no **Decreto nº 5.450/05**, com aplicação suplementar da **Lei nº 8.666/93**.

No tocante ao **Edital do Pregão** (encaminhado via mídia digital), observa-se o preenchimento dos requisitos imprescindíveis elencados no **art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93**.




Somando-se a isso, verifica-se que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços** (regulamentado pelo **Decreto Federal nº 7.892/93**), tal como assevera o **art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/93**. A utilização desse instituto interessa à Administração por garantir preços mais vantajosos ao longo da vigência da **Ata de Registro de Preços**, evita o fracionamento de despesa e permite a aquisição de bens e serviços de acordo com sua necessidade.

Em atenção às minutas do **Contrato** e da **Ata de Registro de Preços**, verifica-se que ambas atendem às exigências do **art. 15, inc. II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos**, da Lei de Licitações e Contratos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas obrigatórias.

Do exame dos documentos já referenciados, denota-se que restam atendidas as exigências: da **Lei nº 10.520/02 (Pregão)**; dos **Decretos Federais nº 5.450/05 (Regulamentação do Pregão Eletrônico)** e **nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços)**; da **Lei nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP)**; e da **Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

Por todo o exposto – salientando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual, nos termos do **parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93** –, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento para a abertura de processo licitatório está em sintonia com o regramento legal pertinente, viabilizando a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 006/2018**.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2018.


JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR
Assessor Jurídico
Diretoria de Administração